1

UMA REVISÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATUAIS EM TEMPO DE PANDEMIA A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A REVIEW OF COMMERCIAL AND CONTRACTUAL RELATIONS IN PANDEMIC TIME IN THE LIGHT OF THE CONSUMER DEFENSE CODE.

Elza Lorraine Moreira de Almeida ¹

Lavínia Geórgia Sena Rodrigues²

Emerson Barrack Cavalcanti³

RESUMO

O objeto do presente trabalho é fazer uma análise detalhada sobre as relações comerciais e

contratuais nos tempos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) seus efeitos e

alterações no âmbito jurídico com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, sendo

demonstrado a evolução da figura do consumidor desde os primórdios até os dias atuais onde

o mundo se encontra totalmente afetado em razão da pandemia. A pandemia produziu efeitos

em todos os ramos das ciências, na ciência jurídica não seria diferente, por isso, será feita a

análise dos efeitos pandêmicos nas relações comerciais e contratuais.

Palavra Chave: Relação Contratual; Consumo; Covid-19; Pandemia.

ABSTRACT

The object of the present work is to make a detailed analysis on the commercial and

contractual relations in the times of the pandemic of the new coronavirus (COVID-19) its

effects and alterations in the legal scope with fulcrum in the Consumer Protection Code,

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni- UNIPAC. Brasil. E-mail: elza.lorraine@gmail.com

² Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de

Teófilo Otoni- UNIPAC. Brasil. E-mail: laviniageorgiasena4@gmail.com

³ Professor Orientador, Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Direito Público e Privado, Bacharel Licenciatura Plena em Matemática. Pós Graduando – MBA em Coaching com ênfase em Mentoring para Gestão de Pessoas. Professor no Curso de Direito para as disciplinas: Direito do Consumidor. Introdução à Ciência Política e Teoria do Estado. Direito Civil I. História e Introdução ao Estudo do Direito. Formas Consensuais de Resolução de Conflitos. Direito Constitucional. Fundação Presidente Antônio Carlos - Fupac. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, Brasil. e-mail: .cavalcanti.ebc@gmail.com

2

showing the evolution of the figure from the beginning to the present day when the world is

totally affected by the pandemic. The pandemic had effects in all branches of the sciences, in

legal science it would not be different, therefore, an analysis of the pandemic effects in

commercial and contractual relations will be made.

Keyword: Contractual Relationship; Consumption; Covid-19; Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

Nos atuais dias, a impressão que se tem é que o mundo jamais voltará a ser o mesmo.

O momento vivenciado pela população é extremamente excepcional, não há notícias de que

um fator como a pandemia do COVID 19 tenha afetado as relações comerciais e contratuais

de maneira tão agressiva.

Diante de evento tão excepcional nas relações contratuais e comerciais, se demonstra

como força maior nos moldes do artigo 393, do Código Civil brasileiro, objetivando uma

possível solução jurídica na manutenção de contratos realizados e nas obrigações.

Mais que resolução de contrato, o atual momento vivenciado precisa de revisão

contratual, alterando-se aquilo que foi de início acordado entre as partes, devendo mudar a

base daquilo que foi preceituado.

Nessas considerações, será apresentado os reflexos nas relações contratuais e

consumeristas sob a égide do Código de Defesa do Consumidor em meio a pandemia do

COVID-19.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O Direito do Consumidor pode ser considerado um ramo na doutrina e na legislação

relativamente novo. Este instituto teve sua origem na primeira metade deste século, sendo que

durante este tempo foram encontrados indiretamente contornos deste diploma de forma

esparsa.

O Código de Hamurabi, em 2.300 a.C já fazia disposições acerca do comércio, controlando os seus aspectos e sendo supervisionado pelos palácios que sempre estavam preocupados com seus lucros.⁴

Na Mesopotâmia, bem como no Egito antigo e Índia os direitos dos consumidores já encontravam respaldos no Século XVII, a.C, na época existia o código de Massú que determinava pena de multa e punições, bem como o ressarcimento de eventuais danos, insurgia nas mesmas consequências quem vendia bens da mesma natureza com preços diferentes.

Na era do Direito Romano, a pessoa que vendia era responsabilizada pelo vícios do bem, posteriormente a mesma responsabilidade fora reconhecida ainda que o vendedor desconhecesse do vício.

A doutrina nesse sentido, explica:

No período romano, de forma indireta, diversas leis também atingiam o consumidor, tais como: a Lei Sempcônia de 123 a.C., encarregando o Estado da distribuição de cereais abaixo do preço de mercado; a Lei Clódia do ano 58 a.C., reservando o benefício de tal distribuição aos indigentes e; a Lei Aureliana, do ano 270 da nossa era, determinando fosse feita a distribuição do pão diretamente pelo Estado. Eram leis ditadas pela intervenção do Estado no mercado ante as dificuldades de abastecimento havidas nessa época em Roma (Prux, 1998. p. 79).

Almeida, sobre o tema no direito português expõe que:

os códigos penais de 1852 e o vigente de 1886 (...), reprimindo certas práticas comerciais desonestas, protegiam indiretamente interesses dos comerciantes: sob o título genérico de crimes contra a saúde pública, punem-se certos actos de venda de substâncias venenosas e abortivas (art. 248°) e fabrico e venda de gêneros alimentícios nocivos à saúde pública (art. 251°); consideram-se criminosas certas fraudes nas vendas (engano sobre a natureza e sobre a quantidade das coisas – art. 456); tipificava-se ainda como crime a prática do monopólio, consistente na recusa de venda de gêneros para uso público (art. 275°) e alteração dos preços que resultariam da natural e livre concorrência, designadamente através de coligações com outros indivíduos, disposições revogadas por legislação da época corporativista, que regrediu em relação ao liberalismo consagrado no código penal" (ALMEIDA,1982. p. 40)

A Suécia foi o primeiro país a elaborar uma legislação voltada para o Consumidor, no ano de 1910, e nos Estados Unidos, no ano de 1914, foi criado a Federal Trade Commission que possuía escopo de aplicação da lei para proteger os interesses dos consumidores.⁵

⁴ NETO, Wolney Maciel de Carvalho. **Considerações sobre a evolução histórica do direito do consumidor.**

Posteriormente, a época da Revolução Industrial foi de relevante importância para a evolução do Direito do Consumidor, nesse sentido Souza diz:

Antes da era industrial, o produtor-fabricante era simplesmente uma ou algumas pessoas que se juntavam para confeccionar peças e depois trocar os objetos (**bartering**). Com o crescimento da população e o movimento do campo para as cidades, formam-se grupos maiores, a produção aumentou e a responsabilidade se concentrou no fabricante, que passou a responder por todo o grupo" (SOUZA, 1996. p.48).

Com a Revolução Industrial começou-se um processo denominado de produção em massa, assim, o produtor passou a se preocupar mais sempre com o lucro advindo de sua produção sem se importar com aquilo que era produzido e muito menos com a pessoa do consumidor.

No Brasil, o tema começou a ser abordado com maior ênfase nos anos setenta, onde era defendido uma atuação mais eficaz ante a gravidade do assunto social nas relações de consumo naquela época.

Sobre o interesse do Brasil sobre o tema, Neto expõe que:

Já existia certo interesse pela proteção a esses direitos há mais tempo, principalmente na luta pelos serviços e bens básicos. Destacaram-se a marcha da fome em 1931 e da panela vazia em 1953; o protesto contra o alto custo de vida em 1963; a campanha Diga não à inflação em 1972; a criação do primeiro órgão de defesa do consumidor, o PROCON-SP em 1978; o boicote à carne em 1979; a criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor em 1985 (atualmente se chama Secretaria Nacional de Direito Econômico) e o movimento das Donas de Casa nas décadas de oitenta e noventa. (NETO, 2010).

Dessa forma, não restam dúvidas que desde os tempos antigos a evolução do Direito do Consumidor oi gradativa e muito rápida, assim, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo o Direito do Consumidor é tutelado, e nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, promoveu a defesa do consumidor em vários aspectos, principalmente com a previsão do artigo 5°, inciso XXXII e artigo 170, §5°, demonstrando a real importância da defesa dos interesses dos consumidores.

3 RELAÇÃO DE CONSUMO

⁵NETO, Wolney Maciel de Carvalho. **Considerações sobre a evolução histórica do direito do consumidor.**

Pode-se considerar a relação de consumo como vínculo do negócio de jurídico, tendo os elementos subjetivos e os elementos objetivos para que possa ser feita a sua caracterização.

Os elementos subjetivos são o credor, o devedor e o ato consensual, existindo ali um acordo de vontades. Por sua vez, os elementos objetivos são o negócio celebrado entre consumidor e fornecedor, por exemplo a compra de um produto ou a contratação de um serviço.

3.1 CONSUMIDOR

Pelo Código de Defesa do Consumidor, o consumidor é aquele que adquire produto ou serviço para uso próprio como utiliza deste como destinatário final. Em seu art. 2°, consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O termo que se coloca em destaque é o "destinatário final", dessa forma, Tartuce afirma que:

Para o bem, o Supremo Tribunal Federal acabou por entender de forma contrária ao pedido, confirmando o que já constava da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. A corrente minimalista restou, assim, totalmente derrotada no âmbito dos nossos Tribunais. (TARTUCE, 2020, p.85).

Diogo Rodrigues, nesse sentido, completa:

Para o finalismo, consumidor é aquele que retira o produto do mercado para usá-lo para si, não encaminhando o produto a uma nova cadeia de consumo, é aquele que utiliza-se do serviço para finalidades restritas, não para criar nova cadeia. O consumidor encerra a cadeia de consumo. Destinatário final é quem adquire ou utiliza o produto ou serviço para finalidades restritas, não havendo lucro ou qualquer transmissão onerosa na aquisição ou na utilização. (MANASSÉS, 2013).

Dessa forma, observa-se que o consumidor é aquele destinatário fático do bem e do serviço, seja este consumidor uma pessoa física ou jurídica, quando este retira o produto do mercado ou contrata o serviço, é caracterizado como consumidor na relação de consumo.

3.2 FORNECEDOR

O Conceito de fornecedor é previsto na própria lei ao dispor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990).

Este conceito legal, é uma definição que não tem muitas divergências doutrinárias, foi pretendido pelo legislador dar esse conceito a maior abrangência possível, assim são fornecedores até mesmo os entes despersonalizados

Em duas disposições, o Código de Defesa do Consumidor também previu que as pessoas jurídicas de direito também podem ser figuradas como fornecedoras na questão de prestação de serviços públicos.

3.3 PRODUTOS

O Código de Defesa do Consumidor diz a divisão do objeto da relação de consumo, sendo os serviços abarcando determinadas atividades oferecidas no mercado consumerista e os produtos, que são correspondentes aos bens colocados em circulação.

De acordo com o art. 3°, §1° do CDC, "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.", nesse sentido, Nascimento explica sobre o produto:

Ao conceito de produto, interessa saber que é um bem com determinado conteúdo finalístico. É um bem porque, no sentido genérico, tem aptidão para satisfazer necessidades humanas e, mais do que isto, tem valor econômico e pode ser objeto de uma relação jurídica entre pessoas. (NASCIMENTO, 1991, p.23).

Dessa forma, tem-se um amplo conceito do que são os produtos, não sendo levado em conta as qualidades do bens para que seja um produto da relação de consumo, qualquer bem que transitar da mão do fornecedor para o consumidor será considerado produto.

3.4 SERVIÇOS

O art. 3°, §2° do Código de Defesa do Consumidor conceitua serviço como sendo: "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as

de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (BRASIL, 1990).

Lisboa por sua vez, leciona:

O melhor raciocínio leva à inexorável conclusão segundo a qual todas as demais áreas jurídicas, afora a trabalhista, podem conter relações que sofrem incidência do microssistema de defesa do consumidor. Pouco importa que o serviço, como atividade remunerada, seja de natureza civil, comercial ou administrativa. (LISBOA, 2001, p.176).

Assim, é perceptível que a partir do conceito estabelecido pela legislação, o elemento que é principal caracterizados do serviço é a atividade remunerada.

4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O direito do consumidor, assim como outros ramos do direito também é regido por princípios, abaixo serão explanados dois importantes preceitos que são a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, tendo em vista que este é a parte mais fraca na relação de consumo.

4.1 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE

De acordo com o artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, este é a parte mais fraca da relação jurídica de consumo, dessa forma, o consumidor é vulnerável pois não tem como ele conhecer o sistema de produtividade bem como o funcionamento do produto por não conhecer da técnica.

Moraes sobre a vulnerabilidade explica:

O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor. (MORAES, 1999. p.10).

O consumidor pode ter vários tipos de vulnerabilidade, como a técnica, por não ter conhecimento técnico sobre o bem, a vulnerabilidade jurídica consistida na falta de conhecimentos jurídicos.

4.2 HIPOSSUFICIÊNCIA

O artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (BRASIL, 1990).

Não há dúvida alguma que o consumidor é a parte mais fraca, vulnerável na relação de consumo perante o fornecedor de produto ou prestador de serviço. As Organizações das Nações Unidas (ONU), manifestou-se sobre o reconhecimento dessa vulnerabilidade em todos os países, sendo o Estado garantidor da proteção do consumidor, onde a Constituição prevê sua responsabilidade expressamente no artigo 5°, XXII.

Em detrimento do Consumidor, o Juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica, nos moldes do artigo 50, do Código Civil Brasileiro.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Na hipossuficiência pode-se ver também, que o consumidor está em tão desvantagem perante o fornecedor, que é difícil este produzir provas para sua defesa, daí se tem o ônus da prova, onde é o fornecedor de produtos e serviços que vai tentar provar sua inocência, sendo dele o ônus da prova diante do Consumidor.

5 RELAÇÃO CONTRATUAL

O consumidor na relação de consumo fica em desvantagem com o fornecedor. Assim, no âmbito contratual é notório a presença de atos abusivos contra o consumidor, e o Código estabelece formas para proteger os consumidores de tais práticas.

Nesse sentido, Almeida explica:

Com o CDC ocorreu à grande mudança, ou seja, foi criado um novo contrato capaz de resguardar os direitos dos consumidores, protegendo-o em relação aos abusos e lesões anteriormente praticados. Daí dizer-se que o contrato passou a ter "função social", pois não mais cuidava de preservar exclusivamente os interesses dos

fornecedores, passando também a considerar a pessoa do consumidor. (ALMEIDA, 2006, p.140).

O Código de Defesa do Consumidor adota a boa-fé como forma de proteção, a doutrina nesse sentido explica:

No direito contratual, a boa-fé objetiva molda a nova teoria contratual, exigindo das partes a construção de ambiente de solidariedade, lealdade, transparência e cooperação. O contrato, embora legítimo instrumento para a circulação de riquezas e a satisfação de interesses pessoais, não deve mais ser visto sob ótica individualista. Importa analisar sua função econômica e social. (BENJAMIN ET AL, 2008, p. 284).

Assim, com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, possibilitou-se mais vantagens ao consumidor no que tange aos contratos, ganhando um maior resguardo de seus direitos. O juiz faz a observação da existência de cláusulas abusivas no contrato assinado, quando há essas cláusulas ocorre a nulidade.

6 PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS.

O primeiro princípio a ser explicado é um dos mais importantes, é o princípio da autonomia da vontade, Karina Pinato sobre esse princípio em seu texto pontua:

É um princípio vinculado à noção de liberdade e igualdade presente na decantada Declaração de Direitos e está presente em todos os sistemas do mundo ocidental. Mercê desse cânone, à pessoa humana, enquanto ser dotado de personalidade e como cidadão livre, é dado pactuar nas condições que julgar adequadas, contratando como, com quem e o que desejar. Trata-se da faculdade de dispor cláusulas, firmando o conteúdo do contrato e criando, inclusive, movas modalidades contratuais, vale dizer, os contratos atípicos. (PINATO, 2015).

Dessa forma, deve-se observar a premissa da vontade da parte em contratar, as duas partes possuem o mesmo peso para contratar, então não deve uma parte querer sobressair a outra para se obter vantagens.

O princípio da obrigatoriedade é a conexão entre o credor e o devedor, em razão de outro princípio que é o pacta sunt servanda, estabelecendo que o contrato faz lei entre as partes. Pinato sobre o referido princípio também explica:

O liame obrigacional que une o devedor ao credor é da essência de todo e qualquer contrato e já os romanos, sob a fórmula pacta sunt servanda, viam-no com acentuado rigor, a ponto de admitirem a responsabilidade corporal do devedor inadimplente. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência há muito vêm atenuando o

excessivo rigor da força obrigatória dos contratos. Em primeiro lugar, porque se entende que o negócio não induz um vínculo de subordinação, mas uma relação de coordenação. Tal significa que o contrato não é instrumento de dominação ou enriquecimento injusto, mas um meio do qual as partes se valem para atingir objetivos. (PINATO, 2015).

Dessa forma, de acordo com o artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, quando houver contrato com clausulas ambíguas e as contraditórias, serão interpretadas aquelas mais benéficas ao consumidor, ora contratante.

7 DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

O descumprimento contratual desvela-se pela impossibilidade da efetivação obrigacional, seja por fato superveniente a obrigação contratual, ou inevitabilidade do acontecimento, acometendo o chamado inadimplemento contratual. Neste momento, existe a destituição do liame jurídico que era efetivo entre as partes.

Segundo ensina, Pablo Stolze Gagliano:

Se o descumprimento decorreu de desídia, negligência ou, mais gravemente, por dolo do devedor, estaremos diante de uma situação de inadimplemento culposo no cumprimento da obrigação, que determinará o consequente dever de indenizar a parte prejudicada. (STOLZE, 2020).

Ensina ainda:

Por outro lado, se a inexecução obrigacional derivou de fato não imputável ao devedor, emoldurável na categoria de caso fortuito ou força maior, configurar-se-á o inadimplemento fortuito da obrigação, sem consequências indenizatórias para qualquer das partes. (STOLZE, 2020).

Na situação em tela é indubitável que a atual cessação das atividades, em decorrência da Pandemia, um evento superveniente, além da vontade e controle das partes, trouxe a impossibilidade de cumprimento total ou parcial das relações jurídicas firmadas.

Contudo a verificação da possível excludente dos efeitos da responsabilidade do inadimplemento contratual, sobrevirá dos requisitos intrínsecos, ensinados anteriormente.

A inevitabilidade dos efeitos, na hipótese de o devedor poder arcar por outros meios a perfazer a obrigação, desta não poderá se escusar.

E o nexo de causalidade, na qual deve-se a comprovação da impossibilidade do cumprimento obrigacional resultante diretamente do fato superveniente e paralisação das atividades.

Do contrário, embora o impacto do evento pandêmico, não terá relevância jurídica eventual violação contratual.

Carlos Roberto Gonçalvez aduz:

Em suma, a noção de ordem pública e o respeito aos bons costumes constituem freios e limites à liberdade contratual. No campo intervencionista, destinado a coibir abusos advindos da desigualdade econômica mediante a defesa da parte economicamente mais fraca, situa-se, ainda, o princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva, baseado na teoria da imprevisão, regulado nos arts. 478 a 480 e que será estudado adiante. (GONCALVEZ, 2011)

8 MODIFICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS

A partir da relativização da aplicação do instituto *pacta sunt servanda*, houve a necessidade proteção do bem comum, das necessidades sociais, e redução do desequilíbrio contratual ora existente.

Precípuo princípio das relações contratuais e consumeristas, previsto no artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a Modificação das Prestações Desproporcionais, tornou-se necessária nesse momento frágil, devido a Pandemia, uma vez que clausulas tornaram-se excessivamente onerosas, cintilando um grande desequilíbrio contratual entre as partes. Flávio Tartuce ministra de forma sublime a instituição da revisão contratual no âmbito do Direito do Consumidor:

Como é notório, a Lei 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor constitui norma de ordem pública e de interesse social, pelo que consta do seu art. 1.°, sendo também norma principiológica pela previsão expressa de proteção aos consumidores constante no Texto Maior, particularmente do seu art. 5.°, XXXII e art. 170, III. Na esfera contratual, o CDC inseriu no sistema a regra de que mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor poderá ensejar a chamada revisão contratual por fato superveniente, prevendo também o afastamento de uma cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa (arts. 51 e 46) e a interpretação do contrato sempre em benefício do consumidor (art. 47). (TARTUCE,2014,pg. 151).

Afim de prevalecer o princípio da boa-fé, é que a revisão contratual tornou-se direito do consumidor, parte hipossuficiente da relação. Essa revisão funda-se na função social do contrato, e tem previsão legal no artigo 317 do Código Civil de 2002, literalmente:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (BRASIL, 2002).

A vista disso, é que toda obrigação contraída em uma relação contratual, poderá tornar-se objeto de revisão e correção, com o escopo de equivaler as proporções das cláusulas pactuadas.

Destarte motivos imprevisíveis, que sobrevirem aos valores outrora ajustados, sejam regulados afim da sua reparada execução.

Neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - REMATRÍCULA DE INADIMPLENTES - SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - MANUTENÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - INSTITUIÇÕES DE ENSINO - IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 - SOPESAMENTO DE INTERESSES DAS PARTES - MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DO AUMENTO DE CUSTOS

1. A situação excepcional causada pela pandemia de Covid19 permite a atuação do Judiciário no reequilíbrio das relações privadas, quando necessário, levando em consideração não apenas as normas de direito privado, mas também os interesses constitucionalmente protegidos, com especial atenção à necessidade de preservação dos contratos, com vistas à recuperação da economia, das empresas e dos planos de vida para além desta crise, sendo a continuidade da relação contratual entre as partes do interesse de todos. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.083286-3/003, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0020,

Solidifica-se neste sentido o Princípio da Conservação, ou Continuidade dos Contratos, o qual possui interesse na mantença dos contratos, e não na sua extinção prematura, protegendo a criação, circulação de riquezas, propiciando acesso a bens e serviços, que favoreçam o desenvolvimento econômico e social da pessoa humana e em consequência sua dignidade.

9 TEORIA DA IMPREVISÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

publicação da súmula em 21/08/2020)

A teoria da Imprevisão, importa em impedir que exista ameaça ou lesão a direito, ou enriquecimento sem causa nas relações contratuais de prestações continuadas ou diferidas. Está edificada no artigo 478 do Código de Processo Civil de 2002:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002).

Nas relações Consumeristas a Teoria da Imprevisão invoca-se no artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, na qual garante ao consumidor pleitear a revisão do contrato, se a circunstância superveniente desequilibrar a base objetiva do mesmo, impondo-lhe prestação excessivamente onerosa. Independentemente de ser um fato superveniente imprevisível.

Diante de fatos extraordinários, ou imprevisíveis, que tornem as prestações outrora pactuadas excessivamente onerosas, desiguais, ou extremamente vantajosa a uma das partes, é que segundo o artigo mencionado poderá haver a resolução contratual, ou seja a extinção contratual. No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - CONTRATAÇÃO LIVRE DE ENERGIA ELÉTRICA - CLÁUSULA TAKE OR PAY - IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR O CONSUMO MÍNIMO - SUSPENSÃO - FORÇA MAIOR - PANDEMIA DE COVID-19.

1 - A cláusula take or pay obriga o contratante a um pagamento mínimo do montante contratado, ainda que este não tenha sido efetivamente consumido. 2 - A pandemia do novo coronavírus caracteriza evento de força maior que autoriza a suspensão da cláusula de consumo mínimo, reestabelecendo-se o equilíbrio contratual entre as partes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.452635-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, (julgamento em 03/09/0020, publicação da súmula em 10/09/2020)

Com efeito, é que esta Teoria traz à tona o Instituto da Revisão Contratual, a fim de preservar a continuidade da relação, este instituto abarca consigo que as obrigações podem ser objeto de correção, para que se adequem os valores ajustados, diante dos motivos imprevisíveis a que tornaram desproporcionais. Encontra fundação nos artigos 479 e 480 do Códex Cível.

Diante do evento imprevisível em que vivenciamos (COVID-19) é que poderão ser assumidos os direitos e deveres, preconizados no ordenamento brasileiro vigente, ajustando as

partes contratantes, as prestações pactuadas anteriormente ao momento pandêmico, e que por este tornaram-se excessivamente onerosas, desiguais ou vantajosas a uma das partes. De forma a garantir ou não a continuidade da relação contratual. A modificação equitativa do contrato, tem cabimento na autonomia de vontade das parte, na possibilidade de romper a relação obrigacional, ou na de rever suas clausulas e manter o liame jurídico existente.

Para tanto são necessários a configuração dos pressupostos de validade, para que seja enquadrada a relação contratual, como evento que gera excessiva onerosidade. São eles:

- I. Vigência de contrato de longa duração, execução continuada, ou diferida.
- II. Ocorrência de evento superveniente, extraordinário e imprevisível e não imputável as partes.
- III. Que onere excessivamente um dos contratantes.
- IV. Acarrete extrema vantagem ao outro.

Tartuce conclui:

A partir dessas constatações, entendemos ser interessante dizer que, até afastando qualquer discussão quanto à teoria adotada, o Código Civil de 2002 traz a revisão contratual por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva, (TARTUCE, 2014, pg.143).

Assim sendo, diante da função socializadora do contrato, do princípio da dignidade humana e a boa-fé contratual, será destacável a primordialidade da revisão contratual dentro dos parâmetros da Teoria da Imprevisão.

10 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

A luz do conhecimento do artigo 393 do Código Civil de 2002, considera-se caso fortuito ou força maior quando que a partir de um evento natural, ou ação humana imprevisível, que não tinha a parte obrigada possibilidade de evitar ou impedir. Nestes termos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002).

Ademais, o devedor não responderá pelos prejuízos resultantes da força maior, ou do caso fortuito, salvo tenha se responsabilizado por este.

11 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Nas relações consumeristas o Enunciado 443 desvela-se na possibilidade do caso fortuito ou força maior tornar-se excludente de responsabilidade civil, quando o fato gerador do dano não for conexo a atividade desenvolvida.

Exemplo de excludente de responsabilidade Civil diante da Pandemia do COVID-19, seria a edição da Medida Provisória n° 925, editada pelo governo federal em 18 de março de 2020, onde estabelece em seu artigo 3°, o prazo para reembolso de passagens aéreas, que será de doze meses, observadas as regras contratadas.

O consumidor pode ainda optar pelo crédito para utilização no prazo de doze meses, ficando isento de penalidades contratuais. Ambas as possibilidades — reembolso ou crédito para utilização futura — são válidas para todos os contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

Neste sentido as empresas aéreas não seriam responsabilizadas pelo efeito imprevisível, fortuito e de força maior que as acometeram. Adaptando as relações de consumo a uma nova possibilidade, a revisão contratual.

12. COMO O COVID-19 AFETOU AS RELAÇÕES COMERCIAIS E CONSUMERISTAS

As medidas restritivas impostas pela Lei 13979 de 2020, decretos estaduais e leis municipais, , mesmo que com suas excepcionalidades, e temporariedade, ocasionaram um desarticulação nas relações comerciais e consumeristas, causando um certo desequilíbrio entre as partes, seja pela dificuldade no adimplemento contratual, seja pela escassez de arrecadação por parte de empresas, e principalmente pela paralisação dos serviços prestados, seja parcialmente ou integralmente, afetando a todos.

Exemplo disso são as restrições negociais em diversas áreas, renegociação com as redes de ensino em todo o pais, revogação dos pacotes de turismo, restituição de valores, passagens aéreas entre muitas outras realidades.

A partir disso é que o SENACON (SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR) emitiu notas técnicas com a premissa de deslindar tais situações. Com agilidade, e como forma de evitar que as ações sejam judicia lizadas, aumentando o número de processos. Assim as agências reguladoras foram ampliadas, afim de dar melhor assistência

aos consumidores que encontravam-se em desvantagem, devido a atual situação em que permeia o mundo.

Uma das notas técnicas emitidas é a n°02 de 2020, a qual trata das relações de consumo no setor de transporte aéreo, esta recomendou que caso o consumidor já tenha comprado pacote de viagens ou passagem e esteja reconsiderando realizar sua viagem, a via de negociação com a empresa contratada é o melhor caminho, devendo a relação jurídica se pautar pelos direitos previstos na Resolução 400 da ANAC, no Código de Defesa do Consumidor e finalmente pelo Código Civil.

E ainda prevê que a negociação com a empresa aérea ou com a empresa de turismo também pode ser realizada no site do Consumidor.gov.br. Como forma de minorar as lides processuais no Poder Judiciário.

Outra nota técnica é a n°14 de 2020, a mesma lida com métodos alternativos para a solução de conflitos no âmbito do ensino , que por motivos de prevenção do COVID-19 tiveram suas aulas suspensas , recomendando que as instituições tivessem uma posição orientativa com seus alunos e pais, prestando-lhes todas as informações cabíveis.

Neste sentido a recomendação foi que buscassem a reconciliação, negociações dentro dos valores anteriormente acordados, e uma nova forma de prestação de ensino, para que nenhuma das partes ficassem em desvantagem na relação contratual e de consumo.

Outrora se nenhuma forma de reconciliação obtivesse êxito, e ocorresse a resolução contratual, que um possível reembolso acontecesse posteriormente ao período da quarentena. Com observância sempre nos direitos aplicados ao consumidor, e sua hipossufiencia.

Importante nota emitida também pelo SENACON, é que ocupa-se pelo reajuste dos preços de produtos e serviços em decorrência da pandemia , de N°8 de 2020. Considerada uma pratica abusiva, frente ao que preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

A corrida incessante pela busca de materiais como álcool em gel, mascaras, luvas e EPI's no início da pandemia, acarretou um aumento significativo nos preços em produtos que tornaram-se essenciais para o consumidor. Contudo há que se sopesar a realidade do brasileiro, em que pese a crise, ficou economicamente falando, mais desgastada. Com o aumento arbitrário de produtos como estes, desencadeiam um desregramento com a lei consumeristas e com a Carta Magna.

Contudo a nota técnica estabeleu parâmetros para melhor identificar o local do desarrazoamento dos valores cobrados, são eles:

1. Identificar o produto que se quer verificar abusividade (álcool gel, por exemplo);

- 2. Identificar as empresas que atuam concorrencialmente nesse mercado; 3. Identificar a cadeia produtiva, incluindo a matéria-prima do produto;
- 4. Solicitar notas fiscais de compra e de venda com uma série histórica confiável, sendo recomendável ao menos uma série de 03 meses (90 dias);
- 5. Identificar se há racionalidade econômica no aumento de preços ou se ele deriva pura e simplesmente de oportunismo do empresário;

Importa salientar que o sistema econômico brasileiro é pautado na livre iniciativa, e que o equilíbrio entre a livre inciativa e o direito consumerista é uma busca constante. Afim de que um não sobreponha o outro.

13 O ADVENTO DA LEI PANDÊMICA

Importa salientar que a Pandemia trouxe a promulgação de nova lei.

A Lei Nº 14.010, DE 10 de junho de 2020, esta que discorre de alterações provisórias na legislação em vigor, diante do cenário mundial.

Seu artigo 6° trata do não efeito retroativo nos casos previstos no artigo 393 do Códex cível, nestas palavras:

"As consequências decorrentes da pandemia do corona vírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos" (BRASIL, 2002).

Neste sentido, tais ocorrências não terão efeito nas ações anteriores decorrentes do fato, ou seja a Pandemia. Ademais a referida Lei perfaz o caminho econômico dentro da Teoria da Imprevisão, desconsiderando alguns fatos, como imprevisíveis. Vejamos:

Art.7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. (BRASIL, 2020).

Contudo em seu parágrafo 1° o legislador optou por afastar da referida regra a revisão contratual nas relações consumeristas:

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no **caput** deste artigo. (grifo nosso)

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários. (BRASIL, 2020).

Deste modo o legislador brasileiro, optou pela prevalência da função social contratual, e a boa-fé objetiva, de forma a garantir o equilíbrio entre as partes, colocando-as em situação isonômica, com a devida proteção ao consumidor. Configurando uma real celeridade a resolução de tais impasses, a partir da possibilidade de revisar as cláusulas contratuais que a partir do evento imprevisível, tornaram-se excessivamente onerosas.

14 DA EXCEÇÃO DE INSEGURIDADE COMO ALTERNATIVA

A teoria da Exceção de inseguridade possui previsão no artigo 477 do Código Civil de 2002:

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la. (BRASIL, 2002).

Trata-se de uma defesa contratualíssima, que está colocada a disposição da parte dita inocente na relação contratual, e assegura a mesma de eventual risco do inadimplemento, a partir da conduta da outra. Está pautada na boa fé e na confiança dedicada as partes.

Segundo Luiz Fernando Casagrande Pereira e Fernando Vernalha Guimarães em valioso artigo leciona:

(...), antevendo o risco de inadimplemento da parte devedora, pode a credora adotar medidas de cautela, inclusive suspender a prestação que lhe caberia, até que a devedora cumpra a sua prestação, ou exigir garantias do adimplemento do contrato. A exceção de inseguridade representa, portanto, instrumento jurídico que permite à parte descrente no cumprimento da prestação que lhe é devida assumir posição em defesa de sua esfera jurídica, sempre à luz da boa-fé contratual. (Vernalha Guimarães e Pereira Advogados , 2020, pg. 51)

Aduz ainda a respeito da empregabilidade de referida teoria:

Obviamente que a exceção de inseguridade não pode ser empregada abstratamente, tampouco pode servir de pretexto para o descumprimento de obrigações ou para a desvinculação de um contrato por arrependimento. A parte que invoca a exceção de inseguridade tem o ônus de demonstrar o efetivo risco contratual, prenunciado pela concreta alteração das condições patrimoniais daquele que deveria cumprir. (Vernalha Guimarães e Pereira Advogados, 2020, pg.51).

Desta forma ao perceber que parte da relação encontra-se em transviamento do cumprimento da obrigação, é que dever-se-á a outra parte enfrear o cumprimento da sua obrigação, suspendendo-a, até que seja lhe oferecida garantia para salvaguardar seu interesse, ou até que seja adimplida a obrigação pactuada.

Indubitável que com os reflexos da pandemia nas relações contratuais, a exceção de inseguridade tornou-se uma alternativa plausível para a segurança jurídica das partes. Com prevalência aos princípios contratuais, da boa-fé, função social e solidariedade.

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o fim do ano de 2019, o mundo está em alerta sobre o novo coronavírus (Covid-19). A Organização Mundial da Saúde (OMS), foi alertada sobre os vários casos de pneumonia diagnosticados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China. Tratava-se de um novo coronavirus não identificado em seres humanos anteriormente, até aquele momento.

Na data de 7 de janeiro de 2020, foi confirmado pelas autoridades chinesa que havia sido identificado um novo tipo desse vírus, sendo que o coronavirus é a principal causa do resfriado comum e raramente causavam doenças mais graves em seres humanos, o que não foi o caso deste novo tipo descoberto.

Posteriormente, no dia 30, declarou que o surto do coronavírus possuía emergência da saúde pública de caráter internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.

Na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a situação de crise como pandemia, colocando em evidência o perigo do vírus infeccioso atingir a população de todo o globo, simultaneamente.

Dessa forma, o trabalho expos que o direito do consumidor é um ramo relativamente novo, tendo a sua necessidade de criação ante os abusos sofridos pelo consumidor advindas da relação de consumo e posição de inferioridade perante o fornecedor de produtos e serviços.

Com a pandemia da COVID-19, essas relações foram severamente afetadas, essas relações são vínculos de negócios jurídicos, devendo ser observados os requisitos desta, respeitando os princípios. Na relação contratual, principalmente nesta época de

excepcionalidade o consumidor ficou ainda mais vulnerável na relação de consumo e contratual.

Por todas as considerações, o caso fortuito e força maior não deve ser aplicado de forma generalizada e abstrata, devendo cada caso especifico ser analisado com suas especialidades e individualizado.

16 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aliette Marisa Stefanini Duarte Neves Teixeira. **A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ALMEIDA, Carlos Ferreira. Os direitos dos consumidores. Coimbra: Almeida, 1982.

AMBITO JURIDICO. A revião contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-45/a-revisao-contratual-no-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/ Acesso em 24. Out. 2020.

AMBITO JURIDICO. **Os efeitos do inadimplemento das obrigações**. Disponível em:<
 Acesso em 24 de out.2020.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BONASSA, Fátima. A pandemia como excludente de responsabilidade por inadimplemento contratual. Disponível em: <

https://migalhas.uol.com.br/depeso/322827/consideracoes-sobre-covid-19-e-descumprimento-contratual> Acesso em 24.out.2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República, Brasília, DF. 05 out. 1988. Promulga a Constituição de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constitui%E7ao.htm. Acesso em: 15 de março de 2009.>

BRASIL. Código Civil brasileiro. Vade Mecum Rideel: São Paulo: Rideel, 2017;

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2020**. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 24. Out.2020.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L8078.htm> Acesso em: 15 de março. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Coronavirus: efeitos jurídicos nas relações de consumo.** Disponível em:< https://www.conjur.com.br/2020-abr-28/capez-efeitos-juridicos-coronavirus-relacoes-consumo> Acesso em 21.out.2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão de contratos. Disponível em:< https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos> Acesso em 21.out.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MANASSÉS, Diogo Rodrigues. Vulnerabilidade, hipossuficiência, conceito de consumidor e inversão do ônus da prova: notas para uma diferenciação. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficienciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficienciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficienciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficienciacao#">https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficienciacao#">h

MIGALHAS. Covid-19 - Onerosidade excessiva e revisão contratual. Disponível em:<
https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-edilicias/323603/covid-19---onerosidade-excessiva-e-revisao-contratual Acesso em 21.out.2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

NETO, Wolney Maciel de Carvalho. **Considerações sobre a evolução histórica do direito do consumidor.** Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21981/consideracoes-sobre-a-evolucao-historica-dos-direitos-do-consumidor#_ftn19 Acesso em 18 de out.2020.

Nunes, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINATO, Karina. **Princípios Contratuais no Direito do Consumidor**. Disponível em: < https://karinapinato.jusbrasil.com.br/noticias/194461328/principios-contratuais-no-direito-do-consumidor#:~:text=A%20principal%20fonte%20do%20Direito,relatividade%20e%20da%20boa%20f%C3%A9. Acesso em 18 de out.2020.

PRUX, Oscar Ivan. Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor. Belo Horizonte:Del Rey, 1998.

Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 5, p. 193-239, 2014.

Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 11 | n. 21 | Jan./Jun.2009.

ROCHA, Lucas Martins Magalhães. A revisão contratual no código civil: A função social do contrato e sua gênese constitucional. Disponível em:<

https://migalhas.uol.com.br/depeso/18343/a-revisao-contratual-no-codigo-civil-a-funcao-social-do-contrato-e-sua-genese-constitucional> Acesso em 22 de out.2020.

RUAS, Celiana Diehl; WERNER Pablo. Considerações sobre COVID-19 e descumprimento contratual. Disponível em: <

https://migalhas.uol.com.br/depeso/322827/consideracoes-sobre-covid-19-e-descumprimento-contratual> Acesso em 24.out.2020.

Souza, Miriam de Almeida. **A Política legislativa do Consumidor no Direito Comparado. Belo Horizonte**: Edições Ciência Jurídica, 1996.

STOLZE, Pablo ; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil**.4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: volume único**. Editora Método. 2020.

TJMG - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.083286-3/003**, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0020, publicação da súmula em 21/08/2020) Disponível em:<

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis tro=9&totalLinhas=9&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=SUSPENS%C3O%2 0CONTRATUAL%20COVID%2019&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLe gislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastr adas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em 21.out.2020.

TJMG - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.452635-4/001**, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/0020, publicação da súmula em 10/09/2020). Disponível em:<

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis tro=6&totalLinhas=9&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=SUSPENS%C3O%2 0CONTRATUAL%20COVID%2019&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLe gislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastr adas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em 21.out.2020..

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9º Semestre: 2º Ano: 2020

Professor (a): Emerson Barrack Cavalcanti

Acadêmico: Elza Lorraine Moreira De Almeida

	RELAÇÕES COMERCIAIS E DE PANDEMIA A LUZ DO SUMIDOR.	
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	Elsa Lonino H. Almido
Setembro	Horários diversos	Dis Larraino M. Sterick
Outubro	Horários diversos	Elen darroum M. Dlones
Novembro	Horários diversos	Maria Maria

Descrição das orientações:

Orientações bibliográficas, desenvolvimento estrutural e normativo, revisão e correção.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Elza Lorraine Moreira.

Emerson Barrack Cavalcanti Professor - Mat.: 2601419

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9º Semestre: 2º Ano: 2020

Professor (a): Emerson Barrack Cavalcanti

Acadêmico: Lavínia Geórgia Sena Rodrigues

	RELAÇÕES COMERCIAIS E DE PANDEMIA A LUZ DO SUMIDOR.	Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	Carinia Geórgia Sema
Setembro	Horários diversos	Comminicationalia Sens
Outubro	Horários diversos	Rominia Quidaja Sema
Novembro	Horários diversos	Convinior assigned Serva

Descrição das orientações:

Orientações bibliográficas, desenvolvimento estrutural e normativo, revisão e correção.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Lavínia Geórgia Sena Rodrigues

Emerson Barrack Cavalcanti Professor - Mat.: 2601419



